



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

167
/

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 003E/2.020

Processo Administrativo n.º: 2.020.03.0102

Assunto: Abertura de licitação para contratação de empresa, para fornecimento de materiais de consumo para copa/cozinha, gêneros alimentícios, material de limpeza e higienização para a Câmara Municipal e Escola do Legislativo.

Interessada: pregoeiro

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade pregão, observado o critério de menor preço, por item. Tem por objeto a abertura de licitação para contratação de empresa, para fornecimento de materiais de consumo para copa/cozinha, gêneros alimentícios, material de limpeza e higienização para a Câmara Municipal e Escola do Legislativo. Possibilidade.

Trata-se de análise de edital de licitação e correspondente minuta de contrato a ser celebrado em decorrência da licitação na modalidade Pregão, a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG, visando obter a abertura de licitação para contratação de empresa, para fornecimento de materiais de consumo para copa/cozinha, gêneros alimentícios, material de limpeza e higienização para a Câmara Municipal e Escola do Legislativo. 2.020 (fls. 108/122 e 160/165)

Acompanham o indigitado instrumento (i) solicitação de compras/serviços (fl. 02); (ii) requisições e justificativas para a compra (fls. 03/08 e 20); (iii) termo de referência (fls. 09/39 e 123/153); (iv) deferimentos de abertura do processo licitatório (fls. 40/50); (v) mapa de cotação (fls. 51/67 e 78/90); (vi) mapas sintéticos com cotações médias de preços (fls. 91/106); (vii) parecer do

Marcos Gonçalves
OAB/MG 17
Assessor Ju



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

168
/

subsecretário de finanças dando conta da Rubrica em Dotação Orçamentária (fls. 107); **(viii)** o ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio (fl. 109); **(ix)** modelo de credenciamento (fl. 154); **(x)** modelo de declaração de que não emprega mão de obra de menores (fl. 155); **(xi)** modelo de proposta comercial (fls. 156 e 157); **(xii)** modelo de declaração de inexistência de impedimento à licitação (fl. 158); **(xiii)** declaração de microempresa e empresa de pequeno porte (fl. 159); **(xvi)** minuta do contrato administrativo (fls. 160/165); **(xvi)** encaminhamento do processo financeiro para parecer jurídico (fl. 166).

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas do edital de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

É o breve relatório.

Em proêmio, cumpre salientar que o presente tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade Pregão, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu/MG pretende promover com a finalidade de abertura de licitação para contratação de empresa, para fornecimento de materiais de consumo para copa/cozinha, gêneros alimentícios, material de limpeza e higienização para a Câmara Municipal e Escola do Legislativo.

Pois bem, de uma análise pormenorizada dos presentes autos, verifica-se que a documentação juntada está em consonância com o procedimento licitatório prévio, e que o instrumento seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Leis n.º 8.666/1993 e 10.520/2002. Também não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

Frise-se que o presente procedimento possui o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.520/2002.



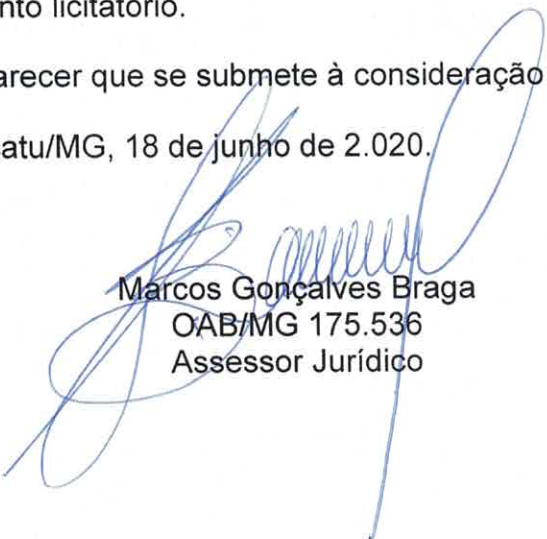
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Há, ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão presencial (fl. 108), entre outros requisitos previstos em Lei.

Por todo o exposto, **conclui-se favoravelmente** à realização do pretendido procedimento licitatório.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 18 de junho de 2.020.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico